



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000069-58.2022.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado MANOEL RIBEIRO DA COSTA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000069-58.2022.8.26.0288

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Itaú Consignado S.A

Apelado: Manoel Ribeiro da Costa Machado

2ª Vara da Comarca de Ituverava

Juiz prolator: José Magno Loureiro Júnior

Voto nº 457

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu.

Cerceamento de defesa. Afastada a alegação. Magistrado, na qualidade de destinatário das provas, que deve indeferir provas que entender desnecessárias para formação de seu convencimento. Produção de prova oral que não alteraria o desfecho da lide.

Ausência de prova da vontade inequívoca de contratar. Irregularidade da contratação apurada em perícia digital.

Restituição simples, admitida a compensação com os valores efetivamente depositados ao apelado.

Dano moral configurado. Desídia na formalização de dois contratos, na mesma data, sem prova da regularidade. Réu notificado extrajudicialmente a respeito da irregularidade que sequer apresentou contranotificação. Quantum fixado na origem em R\$ 3.000,00 que não comporta redução, adequado ao caso concreto.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes por sentença de fls. 545/548, cujo relatório

se adota, proferida nos seguintes termos: “Isso posto e considerando o mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de i) declarar a inexistência dos contratos de nº 5394867 e 53948716; ii) condenar o suplicado à repetição dos valores indevidamente descontados, nos termos da fundamentação suso lançada, acrescidos da correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso e de juros moratórios legais a partir da citação, assegurando-se o instituto da compensação; e iii) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser acrescido da correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data e dos juros moratórios legais, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais à razão de 30% (trinta por cento) para a parte autora e 70% (setenta por cento) para a parte requerida, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, devidos na mesma proporção, ficando a exigibilidade suspensa para a parte autora, com fulcro no art. 98, §2º, do CPC.”.

Inconformado, o réu recorreu (fls. 551/582) preliminarmente arguindo cerceamento de defesa, pois requereu a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor, contudo, houve o julgamento antecipado da lide. Os contratos foram instrumentalizados de forma eletrônica e os valores disponibilizados em conta de titularidade do autor, não houve fraude. Além disso, o autor não devolveu os valores, configurando contratação tácita. Alegou que com o auxílio de correspondente bancário todas as etapas da contratação digital foram percorridas pelo autor que, ao final, conscientemente concordou com os termos e sendo regular a contratação, não há se falar em restituição de valores ou dano moral. Com os valores disponibilizados em conta, houve também quitação de contrato anterior, renegociado, devendo tal importe ser considerado em caso de compensação. Requereu o provimento do recurso, anulando-se a sentença, com determinação de retorno à fase instrutória. Alternativamente, pleiteou a integral

reforma da sentença, com a improcedência do pedido e subsidiariamente a redução do *quantum* da indenização por dano moral, bem como a compensação do valor integral disponibilizado e incidência do percentual mínimo de honorários sobre o valor da condenação.

Ofertadas contrarrazões (fls. 588/598), o autor sustentou ter a perícia aferido o procedimento de contratação de digital, que não foi correto. O depoimento pessoal seria desnecessário, apenas confirmaria suas limitações cognitivas, pois portador de Alzheimer. As razões trazidas em contestação e apelação seriam contraditórias e a não devolução dos valores não implicaria aceite. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 583/584).

Por despacho de fls. 602, considerando a informação de ser o autor portador de Mal de Alzheimer, foi aberta vista à d. Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer a fls. 610/618, pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, sustentou ter o réu responsabilidade objetiva pelo risco do negócio, bem como a prova pericial evidenciou irregularidade nas contratações. Defendeu a restituição simples dos valores, com dedução do importe emprestado e a reparação por dano moral, sobretudo em razão do prejuízo causado a pessoa civilmente incapaz. Opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente afasto a alegação de cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele analisar se aquelas que já constam dos autos são suficientes para o julgamento. Ademais, a despeito do requerimento de produção de prova oral (fls. 334), a instrução foi encerrada por decisão de fls. 305 e determinada a apresentação de alegações finais. Não houve

interposição de recurso contra aquela decisão. Ao revés, o apelante ofertou manifestação (fls. 308/311).

Posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência para produção de prova pericial e o pedido de colheita de depoimento pessoal foi mais uma vez indeferido por decisão de fls. 328/329, novamente sem interposição de recurso.

Superada a questão, no mais o réu busca a integral reforma da sentença, defendendo a regularidade dos contratos de empréstimo consignado nºs 53948679 (fl. 174/180) e 53948716 (fls. 184/190), formalizados em 28 de abril de 2021.

Contudo, suas razões não convencem.

Do laudo consta análise das etapas da contratação, sendo esclarecido pelo perito: “4) As assinaturas foram feitas através de selfie e token enviado ao celular.” (fls. 473); “7) O perito buscou confirmar o dado do celular (16) 994571763 presente na assinatura do documento via link enviado ao referido. Ao dia 20 de julho de 2023 às 19 horas, o celular constava como desligado.”; “8) Fazendo a busca pela Geolocalização: (...) 9) O endereço corresponde com as informações do dado do correspondente, conforme expresso no contrato.”; “10) Cumpre esclarecer que a “selfie” utilizada foi feita por terceiro no mesmo local.” (fls. 475) “12) Pode-se concluir que a selfie não foi tirada pelo contratante” (fls. 476).

Portanto, ainda que os documentos de fls. 183 e 193 informem as etapas da formalização dos contratos; a prova pericial produzida sob contraditório, demonstrou não terem os atos confirmatórios da contratação sido realizados pelo próprio apelado. Sendo assim, ausente prova da vontade inequívoca de contratar.

Aliás, é particularmente relevante destacar a constatação da perícia de estar o telefone celular desligado no momento da contratação, bem como a foto utilizada para confirmação por biometria facial não se cuidaria de *selfie*, mas de foto capturada por terceiro. Digno de nota ainda que no

caso em apreço há notícia de ser o apelado portador de Alzheimer (fls. 27), silenciando o apelante a propósito.

Logo, a regularidade da contratação não foi demonstrada e, apesar de os documentos de fls. 243 e 279 comprovarem a transferência dos valores para conta de titularidade do apelado, tal circunstância, por si só, não equivale a aceite tácito; tampouco implica regularidade da contratação.

Assim, correta a declaração de inexistência da relação jurídica correspondente os contratos, em decorrência da prova da ausência de vontade contratar. Também devida a restituição simples dos valores, pois as partes devem ser restituídas ao estado anterior, admitida a compensação, conforme consignado na sentença.

Importa ressaltar que embora o contrato nº 53948716 (fls. 184) indique ter sido a maior parte do valor utilizado como quitação e renegociação do contrato nº 612775510; considerando não haver nos autos cópia deste último e a irregularidade na contratação daquele, a compensação deve ser limitada aos valores efetivamente creditados na conta do apelado.

A condenação ao pagamento de indenização por dano moral também deve ser mantida. Isso porque o caso em apreço destoa da maioria doutros reiteradamente apreciados por este Tribunal. O autor encaminhou notificação (fls. 102/105), sem prova de resposta formal do réu. Isto é, houve tentativa de solução extrajudicial, frustrada ante a permanência dos descontos, cessados tão somente após o ajuizamento da presente demanda.

Na fixação do *quantum*, cabe ao julgador considerar, entre outros fatores: a conduta dos envolvidos, a extensão do dano e a condição socioeconômica das partes.

Postas essas premissas, o importe fixado na origem (R\$ 3.000,00) não é excessivo, mas adequado e suficiente a minimizar o sofrimento do apelado, sem causar-lhe o enriquecimento; bem como adequado a evitar a reiteração da conduta do apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do réu**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a 16% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo réu-apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora